



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10768.011679/2001-33  
Recurso nº : 201-121727  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 05 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-02.000

DECADÊNCIA. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10768.011679/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.000

Recurso nº : 201-121727  
Recorrente : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado em 1º/10/2001 dos valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF. Sustenta, de outro lado, com fulcro no art. 6º da LC nº 07/70, que a base de cálculo do PIS devido é faturamento do sexto mês anterior.

Examinando o pedido, a DRF no Rio de Janeiro houve por bem indeferi-lo, ao argumento de que o direito à restituição dos créditos pleiteados já estava extinto, por força da prescrição, quando da formalização do presente pedido, uma vez que esse extingue-se após decorridos 05 (cinco) anos a contar do recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 105 a 122, na qual sustenta, em síntese, que: (i) a contribuição para o PIS tem seu lançamento efetuado por homologação, apenas correndo o prazo prescricional/decadencial de 05 anos após ter havido a homologação tácita ou expressa dos pagamentos feitos, de modo que o prazo para se pleitear a restituição, na verdade, é de 10 anos a contar do fato gerador ou do próprio pagamento, porquanto o prazo prescricional inicia-se apenas após a homologação tácita que se verifica após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador; (ii) sendo a hipótese presente de superveniente declaração de inconstitucionalidade, o prazo de 05 anos para restituir ou compensar conta-se a partir do ato incontestado que reconheceu, em caráter definitivo e com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade, qual seja, a Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada em 10/10/95. Porém, o termo final não será dia 10/10/2000, porque o direito de restituição foi obstado com a edição da MP nº 1.175, DOU de 30/10/95, que, em seu art. 17, § 2º, estabeleceu que não haveria a restituição das quantias pagas, a qual foi revogada apenas em 10/06/1998, com a edição da MP nº 1.621-36; e (iii) por ser a recorrente Sociedade de Economia Mista, e assim integrante da Administração Pública Indireta, está sujeita aos princípios básicos da Administração Pública, mormente o da legalidade, motivo pelo qual não poderia entender a MP nº 1.175/95 e reedições como mera norma de interpretação, sob pena de responder a processo de improbidade administrativa.

A DRJ no Rio de Janeiro manteve o indeferimento, em virtude do que a contribuinte interpôs recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento por acórdão assim ementado:

### "NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/Faturamento cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Recurso negado." (fl. 170)

Processo no : 10768.011679/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.000

Concluiu a Eg. 1ª Câmara que ocorreu a decadência do direito à restituição pleiteada, eis que o pedido foi apresentado após decorridos 5 (cinco) anos da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Ante a divergência entre o entendimento adotado no caso concreto – prazo decadencial finda-se após 5 (cinco) anos da Resolução do Senado nº 49, de 10/10/95 – e o da 3ª Câmara desse 2º Conselho de Contribuintes – o prazo decadencial é de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador do tributo, interpôs a empresa recurso especial, alegando que: (i) por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição da contribuição ao PIS é de 10 (dez) anos, conforme já assentou o Eg. Superior Tribunal de Justiça; e (ii) o direito à restituição foi obstado pela MP 1175/98, a qual foi por ela observada, eis que ente da Administração Pública.

Por despacho de fls. 249/251, o recurso foi recebido, porquanto apresentado tempestivamente e presente a divergência suscitada.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes, por reiteradas vezes, que o prazo decadencial inicia-se da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

***“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.***

***PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido.”*** (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)

***“PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. Recurso negado.”*** (CSRF/02-01.788, Rel. Cons. Francisco Maurício de Albuquerque Silva, d.j. 24/01/2005, negritamos)

***“PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa***

Processo no : 10768.011679/2001-33  
Acórdão nº : CSRF/02-02.000

*a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado.” (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Rel. Dalton César Cordeiro Miranda, d.j. 10/05/2004, negritamos)*

Desse modo, tem-se que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis expirou-se em 10/10/2000, quando se encerrou o prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução do Senado federal nº 49, de 10/10/1995, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo. Todavia, o presente pedido de restituição foi apresentado em 01/10/2001.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado quase um ano após o decurso do prazo decadencial, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte, mantendo o v. acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 05 de julho de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

